



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.990674/2009-21
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.717 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente TRANSPORTADORA GATAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2002

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. A minguagem de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fl. 15) que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 a 03) relativa ao pagamento indevido ou maior de CSLL— cód. 2372, no montante de R\$ 16,5, ocorrido em 31/07/2002, com débito próprio de IRPJ— cód. 2089.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 19/01/2006, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 06, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 08, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas

A requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições social ou previdenciárias.

Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o § único do mesmo artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tendo tomado conhecimento da não incidência dos impostos federais sobre os valores recebidos a título de pedágio, a Requerente efetuou levantamento dos valores pagos a maior relativos ao prazo prescricional, e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP nº16306.98062.141105.1.2.04-6965, relativo ao período de apuração abr/2002. Nesse período,

conforme poderá ser constatado pela planilha anexa, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 1.528,18, relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

Sendo feita a verificação poderá ser constatado que o percentual do imposto aplicado sobre a diferença acima informada corresponde exatamente ao crédito pleiteado e compensado pela Requerente.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPI) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-27.384, de 27 de outubro de 2010 (fls.14/17), cientificado ao interessado em 17/12/2010.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.14):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2002

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 14/01/2011 narrando os mesmos fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade acima sintetizados, portanto, desnecessário repeti-los.

A Recorrente reforça que em sua manifestação de inconformidade apresentou além de suas alegações relativas as compensações efetuadas, a relação dos conhecimentos de transporte onde os valores de pedágio foram destacados e indevidamente considerados como receita operacional da empresa. A confirmação de que os valores relativos ao pedágio constavam dos referidos conhecimentos de transporte e por consequência foram considerados na apuração da receita operacional tributável poderia, a critério do órgão julgador de primeira instância, ter sido feita através de diligência junto a Recorrente.

Finalmente requer que a princípio o julgamento seja transformado em diligência, a fim de que sejam devidamente comprovadas todas as alegações da Recorrente, para ao final serem as compensações efetuadas julgadas procedentes, evitando a apropriação indébita pelo estado de valores, certamente, indevidos pelo contribuinte. E por ser esta uma medida da mais plena JUSTIÇA

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 23236.59665.190106.1.3.04-5773 (fls.01/03), transmitido em 19/01/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ: R\$ 27,54, código 2089, relativo ao 4º trimestre de 2005, com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do CSLL no valor de R\$ 16,50, código – 2372; Período de Apuração: 30/06/2002; Data de Arrecadação: 31/07/2002.

Consta do despacho decisório de fl.06, emitido em 21/09/2009 que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Contrapondo-se ao despacho decisório, a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em 21/10/2009 (fl.08), foi no sentido de que o crédito decorre do valor relativo ao pedágio destacado no conhecimento de transporte, o qual, segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Apresenta em anexo (fl.09), uma relação de conhecimentos de transporte relativos ao período de apuração de abril/2002 e respectivo valor do pedágio cujo total monta a R\$ 1.528,18.

Na decisão de primeira instância a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não fora homologada a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito (CSLL, código 2372) foi utilizado na quitação de débito confessado em DCTF e não há prova nos autos de que os valores relativos ao pedágio integraram a base de cálculo da CSLL relativa ao período de apuração de abril/2002, de modo a comprovar o alegado indébito tributário.

Vejamos os fundamentos que também adoto como razão de decidir:

...

De inicio, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste principio, tanto a Declaração de Compensação — DCOMP prevista no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 quanto o Pedido de Restituição — PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DACON, etc).

No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o processamento comparou o pagamento indicado com a informação constante na DCTF.

O procedimento em tela constatou que o recolhimento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos informado na DCTF. Dito de outra forma, para o tributo e período de apuração informado, não consta do conta corrente da Receita Federal do Brasil - RFB crédito disponível para compensação.

...

De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer elemento que demonstre suas alegações, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, verbis:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CPC "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Com efeito a simples relação do conhecimento de transporte não é suficiente para comprovar que o valor em questão integrou a base de cálculo da CSLL relativa ao período de apuração de abr/2002, visto que, está desacompanhada de cópia da escrituração contábil que deve obrigatoriamente estar assinada pelo contabilista responsável, bem como do próprio conhecimento de transporte.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de considerar a manifestação de inconformidade **IMPROCEDENTE**.

Em sede recursal, a Recorrente reproduz os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, mas, apesar dos fundamentos aduzidos pela DRJ, a Recorrente em nada se desincumbiu para provar que os valores ditos recebidos a título de pedágio, deveras compôs a base de cálculo da CSLL do período de apuração em comento a proporcionar o pagamento indevido do mencionado tributo.

A Recorrente requer diligência para comprovar que os valores relativos ao pedágio foram considerados na apuração da receita operacional tributável.

Sobre tal pleito, vale esclarecer que a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado nos autos, de sorte que a autoridade julgadora possa formar a sua livre convicção.

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil e comparar com os valores declarados na DIPJ/2003 e DCTF. Pois, como explicado na decisão recorrida, a simples relação do conhecimento de transporte é insuficiente para comprovar que o valor em questão integrou a base de cálculo da CSLL relativa ao período de apuração de abril/2002.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 19/01/2006, tomou ciência do despacho decisório expedido em 21/09/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 21/10/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.